

**RECURSO ADMINISTRATIVO****Pregão Presencial nº 9/2017-014SEMED**

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Designado para o Pregão Presencial nº 9/2017-014SEMED promovido pela Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, a M.N. CARVALHO EIRELI - ME, CNPJ 19.872.229/0001-44 empresa licitante devidamente identificada no Processo, cujo objeto é o Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de instalação e manutenção (preventiva e corretiva) de condicionadores de ar tipo janela e "Split", com fornecimento de mão-de obra, peças, materiais, ferramentas, máquinas e equipamentos para suprir todas as demandas alusivas às áreas de climatização e refrigeração para atender toda a necessidade da Secretaria Municipal de Educação - SEMED da Prefeitura Municipal de Parauapebas, inconformada com a decisão deste Pregoeiro que desclassificou nossa proposta comercial bem como pela HABILITAÇÃO da proponente CARAJÁS REFRIGERAÇÃO SERVIÇOS E PEÇAS EIRELI - EPP como vencedora do certame, vem tempestivamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, alegando o seguinte:

I - RAZÕES DE RECURSO

Sr. Pregoeiro, a recorrente está inconformada com a decisão prolatada por este nobre Pregoeiro, na qual, resolveu por desclassificar nossa proposta, em franco desrespeito a itens editalícios e a preceitos legais e constitucionais. A referida decisão, ínclito julgador, data máxima vênica, não merece prosperar. Em que pese o habitual e inquestionável saber técnico-jurídico do ilustre Pregoeiro, e o empenho em proferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos pela Prefeitura Municipal de Parauapebas, na verdade, involuntariamente, laboraram em equívocos, na exegese das clausulas editalícias, da lei e da CFRB que eivam as decisões, desclassificatória e habilitatória, ora recorridas, de ilegalidade. O julgamento levado a efeito não pode e não há de prevalecer, por medida de direito e de justiça. Fundamentamos:

1-DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE

O motivo alegado pelo Sr. Pregoeiro para a desclassificação da proposta comercial da recorrente, alegando—se apresentação de valores de insumos inferiores ao orçamento apresentado (REFRINORTE) está eivada de vício, pois, os valores apresentados na proposta revisada estão abaixo dos apresentados no

orçamento, por este motivo não há necessidade de apresentação de novo orçamento. Comprovado está que a recorrente consegue comprar no mercado produtos com preços inferiores aos ofertado ao órgão licitador.

As revisões dos coeficientes de mão-de-obra e dos insumos não irão comprometer a qualidade dos serviços a serem executados, pois a recorrida revisou todos os itens buscando manter a qualidade dos produtos e dos serviços ofertados.

A revisão do BDI é prerrogativa de cada particular que poderá fazer ou não a depender da revisão geral dos itens e quando se fizer necessário, alterar.

Na fase de lances e negociação, foi ofertado à Administração a melhor proposta, tornando a mesma ainda mais vantajosa para Administração Pública.

A eficiência é justamente a obtenção do melhor resultado com a máxima otimização de recursos (materiais, equipamentos, humanos e financeiros).

A decisão tomada contraria princípios (legal e constitucional), que é a busca pela eficiência no serviço público.

Segundo Peter Drucker, **eficiência** é fazer certo um processo qualquer. Já segundo Leandre Vieira, ser eficiente é fazer mais com menos. Complementando essas idéias, podemos dizer: eficiência é o meio de fazer certo um processo correto de boa qualidade, em curto prazo, com o menor numero de erros. Já a **eficácia** seria ligada ao objetivo em si, seria a relação entre os resultados almejados e os previstos, e também o processo de atingimento das metas propostas, aproveitando as oportunidades oferecidas.

Princípio da Eficiência

Princípio segundo o qual o Governo deve atuar com eficiência. Mais especificamente, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

O princípio da eficiência foi incluído na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19/1998. A partir de então, o art. 37 da Carta passou a figurar da seguinte forma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).

(grifos nossos).

A referida inclusão refletiu, à época, um clamor social pela eficiência do Poder Público no Brasil, este que era (e ainda é) consagrado pela burocracia e lentidão com que trata os assuntos que lhes são afetos.

A bem da verdade, o Brasil, ao optar por um sistema jurídico excessivamente normatizado, acabou por fomentar a própria burocracia e, com isso, a ineficiência.

Existem, hoje, dentre os vários tipos normas (leis, decretos, portarias, instruções e orientações normativas, súmulas dos mais variados órgãos, pareceres vinculantes, etc.), milhares de regramentos, muitos destes ainda em vigor, mas sequer conhecidos (e muito menos aplicáveis na prática), e mais tantos que versam sobre o mesmo assunto que outros, ou até mesmo que tratam sobre temas inúteis, que não mereciam qualquer regramento.

A normatização excessiva no país acabou gerando um ciclo vicioso: muitas normas versam sobre quase todos os assuntos, os aplicadores e intérpretes da lei acabam vinculando-se a tais regramentos (que são vigentes e possuem força cogente), isso fomenta a burocracia, ela fomenta a ineficiência e esta, por sua vez, conclama a edição de mais normas. Expliquemos melhor.

A existência de um sem número de normas que regulam um sem número de situações põe em cheque o raciocínio do aplicador da lei no caso concreto.

O medo da responsabilização funcional pela violação da norma vigente afasta o bom senso, as situações jurídicas acabam sendo regidas pela extrema burocracia legal, o espaço de criação das soluções eficazes acaba dando azo ao estrito enquadramento legal e isso liquida qualquer tentativa criativa de solução do problema levado ao conhecimento do aplicador do direito (em qualquer das esferas), passando o caso concreto a ser tratado de acordo com o estritamente regulamentado, mesmo que o desfecho dado seja inimigo capital do bom senso esperado.

E não nos iludamos. A burocracia remonta ao próprio surgimento da República e vige até hoje, ao passo que a insatisfação com ela também remonta à mesma época, e também é um clamor da atualidade.

Ou seja, a burocracia sempre conviveu com o clamor da eficiência, e não há solução que baste quando o Poder Público opta pela cegueira voluntária ao tentar resolver essa antinomia.

A burocracia é tão grande, mas tão grande na nossa cultura, que até mesmo no intuito de desburocratizar o Brasil, clamando-se por mais eficiência no Poder Público, o legislador resolveu burocratizar a própria eficiência, fazendo-a ser tratada por Emenda Constitucional - a norma mais burocrática da nação, que só perde em formalidades de edição para a promulgação de uma nova Constituição Federal.

Só um país como o Brasil colocaria a eficiência como um postulado constitucional, acreditando que tal conduta adiantaria alguma coisa, quando nada mais significou do que a própria burocratização da desburocratização. (<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-principio-da-eficiencia-no-art-37-da-constituicao-federal-a-burocratizacao-da-desburocratizacao,48733.html> - extraído em 19.09.2017 às 08.27)

PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA - Eficiência é a capacidade de aptidão para obter um determinado efeito, força, eficácia, proveniente do latim *efficientia*. Para o conceituado Dicionário Aurélio, o termo eficiência significa ação, força, virtude de produzir um efeito, eficácia. Já a vocábulo eficácia designa aquilo que produz o efeito desejado. Para Di Pietro (2005) o princípio constitucional em questão é dirigido a toda Administração Pública, possuindo duas interpretações. A primeira está intrinsecamente ligada ao modo de atuação do agente público. Já a segunda interpretação, está relacionada diretamente com a maneira estrutural, organizacional e disciplinar da Administração Pública, também com a finalidade de alcançar os melhores resultados na gestão pública, para que o bem comum seja alcançado da forma mais adequada. A emenda constitucional nº 19 de quatro de junho de mil novecentos e noventa e oito, denominada Reforma Administrativa tornou expresso esse princípio a ser observado pela Administração Pública Brasileira seja direta ou indireta, presente no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Todavia menciona Moraes (2004) que tal princípio já existia na legislação infraconstitucional, a exemplo do Decreto-lei 200/67, da Lei nº 8.987/95 das Concessões e Permissões e do Código de Defesa do Consumidor. A eficiência é representada na expressão: o dever da boa administração, conforme dispõe o direito italiano, para o doutrinador Moraes (2004) verifica-se ainda a presença em outras legislações alienígenas tais como, a Constituição da República das Filipinas, de 1986 e a Carta Portuguesa no artigo 267. De fato, a eficiência pressupõe a realização das atribuições com máxima presteza (rapidez e prontidão), com qualidade perfeita e de forma proficiente. A

eficiência deve ser compreendida tanto qualitativa como quantitativamente. Ainda sob a égide constitucional o princípio da eficiência detém uma relação de intrinsecabilidade com o Direito do Consumidor, na medida em que a sociedade, através da prestação de serviços públicos, se caracteriza como usuária e consumidora destes, fazendo com que a eficiência seja um elemento indispensável no fornecimento dos bens e serviços pela Administração Pública. Destaque-se, também, que a busca pela eficiência na execução dos serviços públicos através de meios eficazes e capazes para a consecução do interesse social resulta na integridade do princípio constitucional da dignidade humana. O princípio da eficiência possui o condão de gerar mudanças no comportamento funcional da Administração, o artigo 39, § 7º, da C.F/88, dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios disciplinarão a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. A eficiência diz respeito tanto à otimização dos meios quanto a qualidade do agir final. Segundo Mello (2005) o administrador público está compelido a agir tendo como parâmetro o melhor resultado estando atrelado ao princípio da proporcionalidade, o qual estará sujeito à aferição do controle jurisdicional. Como ratifica Modesto (2001), existem duas dimensões que se conferem ao princípio da eficiência, sendo elas a exigência da economicidade e avaliação de resultado as quais devem conviver com o controle de legalidade.

http://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2014/07/principio_eficiencia.pdf-extraído em 19.09.2019 às 08:21

A decisão tomada, considerando o excesso de formalismo, não merece prosperar.

Os tribunais já manifestaram sobre tamanha ilegalidade, conforme segue:

ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 342/2017 - PRIMEIRA CÂMARA

Relator

AUGUSTO SHERMAN

Processo

032.051/2016-6

Tipo de processo

REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão

31/01/2017

Número da ata 2/2017

Interessado / Responsável / Recorrente

Carvalho Engenharia e Transportes Ltda. - ME (CNPJ 21.092.400/0001-44)

Entidade Prefeitura Municipal de Itaetê/BA

Representante do Ministério Público não atuou

Unidade Técnica Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia
(SECEX-BA).

Representante Legal não há.

Acórdão ACÓRDÃO Nº 342/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, considerá-la prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços 009/2016; dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao representante; dar ciência ao Município de Itaetê/BA do indício de irregularidade constatado, conforme explicitado adiante; e arquivar-se o processo, como sugerido pela Secex/BA (peças 16 a 18).

1. Processo TC-032.051/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itaetê/BA

1.2. Representante: Carvalho Engenharia e Transportes Ltda. - ME (CNPJ 21.092.400/0001-44)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Município de Itaetê/BA que, em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços 009/2016.

https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/*KEY%3AACORDAO-COMPLETO-2245976/DTRELEVANCIA%20desc/false/1

extraído em 06.07.2017

Data de publicação: 02/05/2005**Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA**

CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificando-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido.

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19295630/recurso-especial-resp-657906-ce-2004-0064394-4stj> - extraído em 06.07.2017

TJ-MA - REMESSA : 178652007 MA**Data de publicação: 18/11/2008**

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. FORMALISMO EXCESSIVO. EXIGÊNCIAS EM PREVISÃO LEGAL. ASPECTO FINALÍSTICO NÃO ATENDIDO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA AMPLA COMPETIÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REMESSA NÃO PROVIDA. I. Os arts. 3º e 40, da Lei n.º 8.666 /1993 prescrevem os requisitos para a elaboração do Edital de Convocação das licitações. II. Não se pode fazer exigência não prevista na lei e, com base nela, inabilitar ou desclassificar o licitante que deseja sagrar-se vencedor do certame. III - E desarrazoado o formalismo quando a desclassificação das empresas licitantes se dá em função de um documento não previsto em lei, ou quando se desconhece a sua finalidade. IV - Remessa não provida, para manter a sentença de base.

<https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4686197/remessa-178652007-ma> - extraído em 06.07.2017



A HABILITAÇÃO da recorrida CARAJÁS REFRIGERAÇÃO SERVIÇOS E PEÇAS EIRELI-EPP não deve prevalecer, pois apresentar documentação

alterada, que é o caso da Certidão de Registro e Quitação do responsável técnico, o mesmo perde sua validade por não representar os dados efetivos do documento original. Tal ato leva a crer que a recorrida teve a intenção de burlar o processo licitatório em ocultar dados da respectiva certidão. Por tal motivo a mesa deverá ser INABILITADA.

2-DO PEDIDO

Face ao exposto, requer:

- 3.1) O recebimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** com efeito suspensivo previsto em lei;
- 3.2) Caso resolva não acatar o pedido acima formulado, o que não espera essa recorrente, encaminhar as presentes razões de recurso à autoridade superior competente
- 3.3) Ato contínuo, seja **CLASSIFICADA** a proposta da recorrente como vencedora (proposta mais vantajosa), abertura do envelope documentação de habilitação da mesma para análise deste Pregoeiro;
- 3.4) Seja a recorrida **INABILITADA** com consequente revogação do ato de sua declaração como vencedora do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Parauapebas-PA, 17 de Outubro de 2017.

Ricardo Gomes de Oliveira

MN CARVALHO EIRELI - ME

CNPJ 19.872.229/0001-44

RICARDO GOMES DE OLIVEIRA

PROCURADOR



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-PA

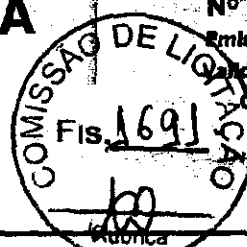
Nº 148431/2017

Emissão: 29/08/2017

Validade: 31/03/2018

Chave: DWWXY

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará



CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-PA.

Interessado(a)

Profissional: ANDERSON DA CUNHA SILVA

Registro: 150980072-7

CPF: 692.644.902-30

Endereço: Rua RUA 86, 13, QD.02, JARDIM CANADA, Parauapebas, PA, 68515000

Tipo de Registro: DEFINITIVO (PROFISSIONAL DIPLOMADO NO PAÍS)

Data Inicial: 11/07/2011

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO MECÂNICO

Atribuição: RES 218/73 CONFEA ART 12 E 25

Data de Formação: 12/07/2012

TÉCNICO MÉDIO

TÉCNICO EM MECÂNICA

Atribuição: DEC FED 90.922/85 ART 04 E 05, CIRCUNSCRITAS AO ÂMBITO E RESPEITADOS OS LIMITES DE SUA FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Data de Formação: 30/04/2008

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações / Notas

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal. -

CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.

- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos. -

Válido em todo território nacional.

Última Anuidade Paga

Ano: 2017 (1/1)

Responsabilidades Técnicas

Empresa: CARAJÁS REFRIGERAÇÃO SERVIÇOS E PEÇAS EIRELI EPP

Registro: 000149693-0

CNPJ: 08.338.599/0001-80

Data Início: 08/08/2017

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-pa.aitac.com.br/publica/>, com a chave: DWWXY

Impresso em: 29/08/2017 às 18:50:42 por: adapt, lp: 177.8.25.248

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
62/76

00

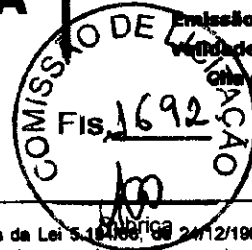


CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-PA

Nº 148431/2017
 Emissão: 29/08/2017
 Validade: 31/03/2018
 Chave: DWWxY

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará



CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-PA.

Interessado(a)

Profissional: ANDERSON DA CUNHA SILVA
 Registro: 150980072-7
 CPF: 692.844.902-30
 Endereço: Rua RUA 86, 13, QD.02, JARDIM CANADA, Parauapebas, PA, 68515000
 Tipo de Registro: DEFINITIVO (PROFISSIONAL DIPLOMADO NO PAÍS)
 Data Inicial: 11/07/2011

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO MECÂNICO
 Atribuição: RES 218/73 CONFEA ART 12 E 25
 Data de Formação: 12/07/2012

TÉCNICO MÉDIO

TÉCNICO EM MECÂNICA
 Atribuição: DEC FED 90.922/85 ART 04 E 05, CIRCUNSCRITAS AO ÂMBITO E RESPEITADOS OS LIMITES DE SUA FORMAÇÃO PROFISSIONAL
 Data de Formação: 30/04/2008

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações / Notas

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válido em todo território nacional.

Última Anuidade Paga

Ano: 2017 (1/1)

Responsabilidades Técnicas

Empresa: M N CARVALHO EIRELI - ME
 Registro: 000014355-3
 CNPJ: 19.872.229/0001-44
 Data Início: 28/06/2017
 Data Fim: Indefinido
 Data Fim de Contrato: Indefinido
 Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Empresa: CARAJÁS REFRIGERAÇÃO SERVIÇOS E PEÇAS EIRELI EPP
 Registro: 000149693-0
 CNPJ: 08.338.599/0001-80
 Data Início: 09/06/2017
 Data Fim: Indefinido
 Data Fim de Contrato: Indefinido
 Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO



CARAJÁS REFRIGERAÇÃO, SERVIÇOS E PEÇAS EIRELI -EPP

CNPJ: 08.338.599/0001-80

Endereço: Rua F, 564 Bairro: União

Parauapebas Pará CEP: 68.515-000

Fone: (94) 3346-3737 ou 9154-5895

Site www.carajasrefrigeracao.com.br

E-mail carajasrefrigeracao@hotmail.com

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PREGÃO PRESENCIAL N° 9/2017-014 SEMED

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO (PREVENTIVA E CORRETIVA) DE CONDICIONADORES DE AR TIPO JANELA E "SPLIT" COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, PEÇAS, MATERIAIS, FERRAMENTAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA SUPRIR TODAS AS DEMANDAS ALUSIVAS AS ÁREAS DE CLIMATIZAÇÃO E REFRIGERAÇÃO PARA ATENDER TODA A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS.

*Recebido
20.10.2017
J. N. S. Jr.*

CARAJÁS REFRIGERAÇÃO, SERVIÇOS E PEÇAS EIRELI -EPP

inscrita sob o CNPJ n.º 08.338.599/0001-80, sede estabelecida na Rua F, 564

CEP: 68.515-000, cidade de Parauapebas, Pará, neste ato representada por

apresentar

em face do RECURSO ADMINISTRATIVO nº 001/2017, proferido por **M. N. CARVALHO EIRELI**

(RECORRENTE), inscrita sob o CNPJ N.º 19.111.111/0001-11, cujo recurso foi desclassificado pelo

pregoeiro do processo em destaque, por ausência de proposta, com fulcro no artigo

109, inciso I, da Lei 8.666/1993, c/c art. 11, inciso I, do Decreto 3.555/2000, nos demais

dispositivos legais pertinentes a matéria, na mais cristalina interpretação da Jurisprudência da Corte

de Contas da União, dos Tribunais Superiores, na base dos fatos e fundamentos

atinentes questão, que passa a expor para ao final requerer

Pág.

[Handwritten signature]



CARAJÁS REFRIGERAÇÃO, SERVIÇOS E PEÇAS EIRELI - EPP

CNPJ: 08.338.599/0001-80

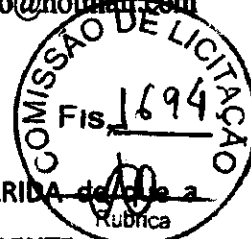
Endereço: Rua F, 564 Bairro: União

Parauapebas Pará CEP: 68.515-000

Fone: (94) 3346-3737 ou 9154-5895

Site www.carajasrefrigeração.com.br

E-mail carajasrefrigeração@hotmail.com



DAS CONTRARRAZÕES

DA TEMPESTIVIDADE

1. Na data de 20 de outubro de 2017, foi dado conhecimento a RECORRIDA de que a RECORRENTE tinha realizado o protocolo das razões do recurso da RECORRENTE.
2. Segundo o artigo 4º, inciso XVII, do Decreto 3.555/2000, prevê:

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

*XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;
(grifos nossos)*

3. Contado da referida data de conhecimento do protocolo, a RECORRENTE terá três dias úteis para interpor contrarrazões do recurso.
4. Em função disso o prazo de três dias úteis teria sua contagem suspensa em 25/10/2017, tendo em vista o fim de semana (21 e 22/10), o qual este prazo de contagem dos três dias para a segunda feira (23/10).
5. Verificando-se a tempestividade da apresentação das contrarrazões, a RECORRENTE a aduzir os fatos para, somados ao que já foi alegado, fazer o pedido de anulação da licitação.

DAS RAZÕES

DOS FATOS

6. No dia 10 de outubro de 2017, ocorreu a abertura da licitação, onde a RECORRENTE foi desclassificada por não ter cumprido a obrigação de apresentar a Administração Pública de demonstrar a exequibilidade sua proposta, apresentando apenas recibos, com documentos hábeis para tanto (notas fiscais, contratos, orçamentos).

Pág. 1



CARAJÁS REFRIGERAÇÃO, SERVIÇOS E PEÇAS EIRELI - EPP

CNPJ: 08.338.599/0001-80

Endereço: Rua F, 564 Bairro: União

Parauapebas Pará CEP: 68.515-000

Fone: (94) 3346-3737 ou 9154-5895

Site www.carajasrefrigeração.com.br

E-mail carajasrefrigerao@hotmail.com

7. Ao invés disso, a RECORRENTE juntou um orçamento emitido pela própria empresa **M. N. CARVALHO EIRELI – ME**, para comprovar os preços.

8. Destaque-se que tendo sido emitido pela própria RECORRENTE, tal orçamento é documento sem valor comprobatório, todavia a Administração havia solicitado que as empresas que apresentaram preços muito baixos demonstrassem a viabilidade das peças e dos serviços com notas fiscal, orçamentos ou contratos já realizados com outros clientes, nos mesmos patamares de valores em que chegou a RECORRENTE.

9. A RECORRENTE não cumpriu tal determinação e por isso foi desclassificada.

10. O edital do certame previa na parte que trata DA DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS itens 48, 48.1 e 48.2, as regras para o julgamento de e exequibilidade. Dizem os dispositivos:

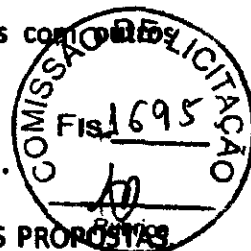
48. Após a análise das propostas, a Administração poderá desclassificar a proposta com base no artigo 48, Inciso I e II, da Lei n.º 8.666/93, quando:

48.1 – apresentarem preços excessivos, manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não tenham demonstrado sua viabilidade através da documentação que os comprove, ou que não sejam coerentes com os de mercado, ou cujo coeficiente de desconto não seja compatível com o objeto;

48.2 – não atenderem às condições contidas neste Pregão.

(destacamos)

11. Diante da desclassificação da RECORRENTE, a ADMINISTRADA que estava em terceiro lugar apresentou a devida comprovação de viabilidade dos insumos utilizados pela mesma em sua proposta, pela apresentação de notas fiscais, contratos e orçamentos de outras empresas, teve os preços de sua proposta aceitos e foi classificada.



Página 10



CARAJÁS REFRIGERAÇÃO, SERVIÇOS E PEÇAS EIRELI - EPP

CNPJ: 08.338.599/0001-80

Endereço: Rua F, 564 Bairro: União

Parauapebas Pará CEP: 68.515-000

Fone: (94) 3346-3737 ou 9154-5895

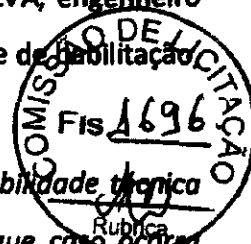
Site www.carajasrefrigeracao.com.br

E-mail carajasrefrigeracao@hotmail.com

12. Tendo sido classificada, a RECORRIDA teve seu envelope de habilitação aberto, onde foi verificado cumprimento de todos os requisitos exigidos na norma do certame.

13. A RECORRIDA foi então declarada vencedora. A RECORRENTE, insatisfeita com tal declaração, a RECORRIDA intencionou recorrer alegando que a Certidão de Registro e Quitação do engenheiro responsável técnico, ANDERSON DA CUNHA SILVA, engenheiro CREA/PA n.º150980072-7, apresentada pela RECORRIDA, em seu envelope de habilitação teria sido alterada, pois o:

"...documento apresentado indica apenas uma responsabilidade técnica ativa. Obs: No corpo da certidão consta (Certificamos que caso ocorra alteração nos elementos contidos neste documento, esta certidão perderá sua validade para todos os efeitos)."



14. Em sede da apresentação das razões de seu recurso, a RECORRENTE não apresentou nenhuma fundamentação, apenas limitou-se a alegar que o documento apresentado não era a intenção registrada na ata da sessão.

15. Destaque-se que segundo a normativa do CREA/PA, que se encontra anexa abaixo, engenheiros tem direito a ser responsável técnico por duas obras e que a RECORRENTE registrou o engenheiro ANDERSON DA CUNHA SILVA em 2017 e a RECORRIDA registrou o engenheiro em 28/06/2017.

16. Tendo esclarecido os fatos passamos a analisar o recurso.

DO DIREITO E DA ARGUMENTAÇÃO

DA DESCLASSIFICAÇÃO EM FUNÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO LICITATÓRIO

24. O edital do certame na parte que trata DA DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS, itens 48, 48.1 e 48.2, já citados acima, exigiu a comprovação de que o licitante de demonstrar a

Págs
12



CARAJÁS REFRIGERAÇÃO, SERVIÇOS E PEÇAS EIRELI -EPP

CNPJ: 08.338.599/0001-80

Endereço: Rua F, 564 Bairro: União

Parauapebas Pará CEP: 68.515-000

Fone: (94) 3346-3737 ou 9154-5895

Site www.carajasrefrigeracao.com.br

E-mail carajasrefrigeracao@hotmail.com

exequibilidade da proposta que ofertar preços manifestamente inexequíveis da seguinte forma:

48. Após a análise das propostas, serão desclassificadas, com base no artigo 48, inciso I e II, da Lei n.º 8.666/1993, as propostas que

48.1 – apresentarem preços excessivos ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venha

demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custo dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto;

48.2 – não atenderem às exigências contidas no edital.

(destacamos)

25. A Administração Pública responsável pelo processo licitatório fundamenta a decisão com base na Súmula 262, do TCU.

-X-X-X-

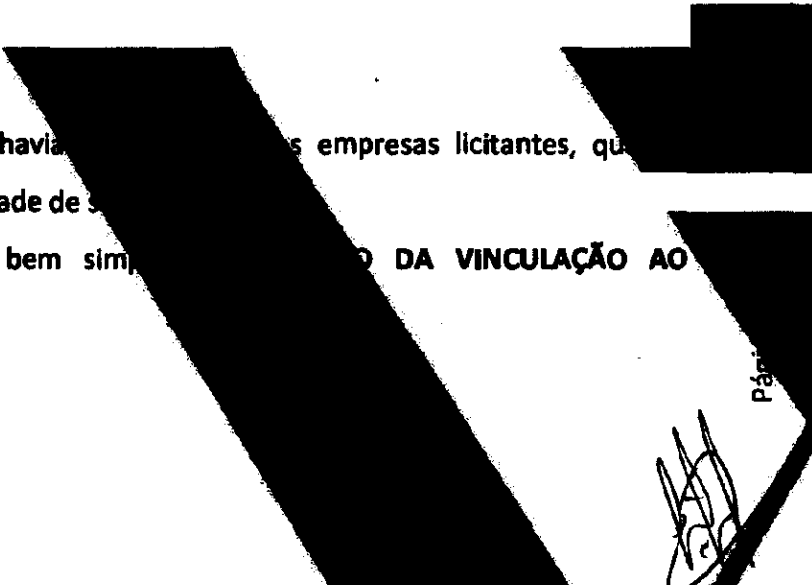
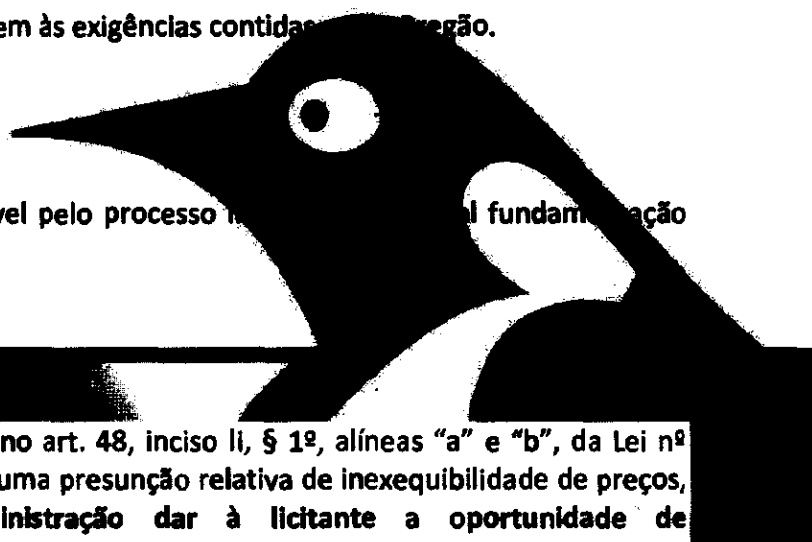
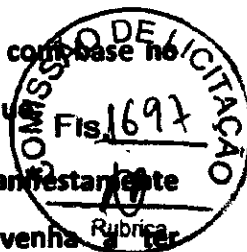
Súmula

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de **DEMONSTRAR** a exequibilidade da sua proposta.

(Grifamos)

26. Desta feita, o edital previu que havia empresas licitantes, que solicitadas comprovar a exequibilidade de seus preços.

27. Tal exigência traduz de forma bem simples o **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**



Página 1



CARAJÁS REFRIGERAÇÃO, SERVIÇOS E PEÇAS EIRELI -EPP

CNPJ: 08.338.599/0001-80

Endereço: Rua F, 564 Bairro: União

Parauapebas Pará CEP: 68.515-000

Fone: (94) 3346-3737 ou 9154-5895

Site www.carajasrefrigeracao.com.br

E-mail carajasrefrigeracao@hotmail.com

28. O edital exigiu o cumprimento de vários requisitos, dentre os quais, alguns não foram cumpridos pela RECORRENTE.

29. As Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e seus Decretos impõem à Administração Pública a obediência de diversos princípios basilares para a realização dos certames.

30. Preceituam respectivamente os artigos 3º e seu § 1º da Lei 8.666/1993:



*"Artigo 3º- "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar em suas licitações cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou distorçam o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o espólio do contrato.

31. O EDITAL É A NORMA MAIOR DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

32. A RECORRENTE poderia ter apresentado recursos ou impugnações, se não concordava com a norma do edital, no prazo previsto no edital, mas NÃO O FEZ.

33. UMA VEZ QUE PASSA O MOMENTO DE RECURSO E DO ESCLARECIMENTO, QUE A MESMA SEJA REALIZADA, NEM OS MEMBROS DAS COMISSÕES DE LICITAÇÃO, NEM OS GESTORES, OU ORDENADORES, DEVEM SE AFASTAR DAS NORMAS REDIGIDAS PELOS PRÓPRIOS MEMBROS DA COMISSÃO PREVISTOS NO EDITAL.

Pág.



CARAJÁS REFRIGERAÇÃO, SERVIÇOS E PEÇAS EIRELI - EPP

CNPJ: 08.338.599/0001-80

Endereço: Rua F, 564 Bairro: União

Parauapebas Pará CEP: 68.515-000

Fone: (94) 3346-3737 ou 9154-5895

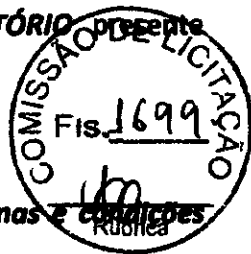
Site www.carajasrefrigeracao.com.br

E-mail carajasrefrigeracao@hotmail.com

34. Trata-se do **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** presente nos artigos 3º, já citado e também presente no artigo 41, da Lei 8.666/93.

35. O artigo 41 reza:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
(grifamos)



36. **AO CRIAR UMA REGRA EDITALÍCIA ISONÔMICA E QUE NÃO É IMPUGNADA, AS NORMAS DO CERTAME SE CONVALIDAM.**

37. Assim, ao descredenciar a RECORRENTE a Pregoeira agiu de forma isenta, isonômica e vinculada ao instrumento convocatório, na busca pela obtenção da proposta mais vantajosa, porém, sem se afastar da norma do edital.

37. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses para os licitantes, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme entendido pelos autores de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179).

38. Ao criar uma regra editalícia isenta a administração, igualmente a todos e com o mesmo tempo para que se adequem aos exigido, é o **princípio da isonomia**.

39. Isonomia é tratar os licitantes igualmente e tratar os licitantes de forma igualitária com o intuito de compensar as diferenças.

40. O EDITAL, COMO JÁ DITO, É O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

41. É nele que se estabelece como os licitantes devem apresentar o credenciamento, os documentos de habilitação e a documentação exigida das licitações previstas na Lei 8.666/1993.

42. Enquanto no Direito Privado é permitido fazer o que a Lei não proíbe, no Direito Administrativo, em especial, nas **Licitações e Contratos Públicos**, é defeso aos agentes públicos agir de forma diversa, quando houver uma forma específica.

Página



CARAJÁS REFRIGERAÇÃO, SERVIÇOS E PEÇAS EIRELI -EPP

CNPJ: 08.338.599/0001-80

Endereço: Rua F, 564 Bairro: União

Parauapebas Pará CEP: 68.515-000

Fone: (94) 3346-3737 ou 9154-5895

Site www.carajasrefrigeracao.com.br

E-mail carajasrefrigeracao@hotmail.com

43. DESTA FEITA, NÃO É DADO AOS SERVIDORES PÚBLICOS FAZER ALGO DIFERENTE DO QUE ESTÁ PREVISTO NA NORMA.

44. Trata-se do princípio da legalidade, previsto no artigo 3º, da Lei 8.666/1993



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou ultrajem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12º do art. 30º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer qualquer forma de diferenciação de preços entre empresas brasileiras e estrangeiras, exceto referida no inciso I, desde que não haja pagamentos em moeda estrangeira ou em divisas, financiamentos internacionais ou qualquer outro motivo previsto no parágrafo seguinte da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

45. Ficam nítidas as ilegalidades que o autor alega, e que administração pública não pode aceitar, para que ele possa ter sua proposta considerada.

46. Infelizmente não assiste motivo à RECORRÊNCIA, pois a Administração Pública não pode aceitar este tipo de pedido.

47. Tendo tratados deste tópico, passa ao próximo.

Pág. 1



CARAJÁS REFRIGERAÇÃO, SERVIÇOS E PEÇAS EIRELI - EPP

CNPJ: 08.338.599/0001-80

Endereço: Rua F, 564 Bairro: União

Parauapebas Pará CEP: 68.515-000

Fone: (94) 3346-3737 ou 9154-5895

Site www.carajasrefrigeracao.com.br

E-mail carajasrefrigeracao@higamail.com



DOS FUNDAMENTOS DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

DAS NORMAS PARA EMISSÃO E APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE E QUITAÇÃO

DO CREA

48. Como já dito, nos FATOS desta peça recursal, a RECORRENTE promoveu o registro de ANDERSON DA CUNHA SILVA, engenheiro CREA/PA n.º150980072-7, colocando como seu responsável técnico, após a RECORRIDA tê-lo feito.

49. A Certidão de Registro e Quitação de Pessoas Jurídicas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia é regulamentada pela Resolução n.º 336/1989 do CONFEA, a qual dispõe em seus artigos:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar serviço e/ou obras ou exerça qualquer atividade ligada à atividade profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geodésia, Geografia, ou Meteorologia enquadrar-se-á no registro profissional nas seguintes classes:

... in omissis

Art. 3º O registro de pessoa jurídica é o registro de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Geodésia, Geografia ou Meteorologia.

... in omissis

Art. 8º - O registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento constitutivo da pessoa jurídica devidamente arquivado, registro profissional competente, bem como suas modificações subsequentes, e a data de solicitação do registro ao CREA.

... in omissis

Art. 16 - O registro de pessoa jurídica só será alterado quando:

I - Ocorrer qualquer alteração no instrumento constitutivo;
II - Houver baixa da responsabilidade profissional de um ou mais profissionais dela encarregados;
(grifos nossos)

Pág. 1



CARAJÁS REFRIGERAÇÃO, SERVIÇOS E PEÇAS EIRELI - EPP

CNPJ: 08.338.599/0001-80

Endereço: Rua F, 564 Bairro: União

Parauapebas Pará CEP: 68.515-000

Fone: (94) 3346-3737 ou 9154-5895

Site www.carajasrefrigeracao.com.br

E-mail carajasrefrigeracao@hotmail.com

50. A mera leitura do dispositivo regulamentador já nos faz crer que a **ATUALIZAÇÃO DOS DADOS** no CREA se faz necessária toda vez que a empresa promove, por exemplo, uma alteração contratual, incluindo uma nova atividade econômica em seu contrato ou mudando o seu capital social.

51. Neste sentido, o patrono da RECORRIDA já realizou anteriormente, uma consulta no CREA/PA, sobre o tema, consulta está que a qual anexa a esta petição, tendo obtido parecer do jurídico da entidade, com a resposta transcrita, em parte, abaixo:

... in omissis

A Resolução 336/1989 do CONFEA leciona o seguinte em seu artigo 16:

Art. 16 – O registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando:

I – Ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II – Houver baixa da responsabilidade técnica do(s) profissionais dela encarregados;

Considerando o exposto, o que a Resolução determina e que quando houver alteração no contrato social da empresa, deve ser informado ao Regional PARA EMISSÃO DE NOVO REGISTRO.

É o nosso entendimento, SMJ

Belém-PA, 25 de novembro de 2014.

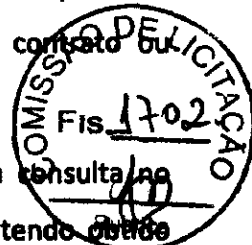
Adv. ANTONIO SERGIO MUNIZ CAETANO

Coord. Jurídico – OAB/PA 7250-B

52. Conforme demonstrado, a RECORRIDA possui certidão de alteração contratual, documento, o qual perde sua validade, já que foi emitido anteriormente.

53. A RECORRIDA apresentou o documento em conformidade com a norma, respeitando ao edital.

54. Não resta dúvida quanto a validade do documento, devendo a RECORRIDA ser mantida desclassificada e a RECORRIDA ser mantida somente por amor ao debate, passemos a análise da questão.





CARAJÁS REFRIGERAÇÃO, SERVIÇOS E PEÇAS EIRELI - EPP

CNPJ: 08.338.599/0001-80

Endereço: Rua F, 564 Bairro: União

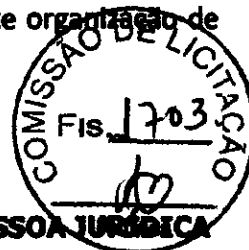
Parauapebas Pará CEP: 68.515-000

Fone: (94) 3346-3737 ou 9154-5895

Site www.carajasrefrigeracao.com.br

E-mail carajasrefrigeracao@hotmail.com

55. Na página do CREA/PA, na rede mundial de computadores, constam as referidas regras para inclusão de engenheiro como responsável técnico e a consequente organização de empresas para a participação em processos licitatórios¹:



INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) - PESSOA JURÍDICA

Toda Pessoa Jurídica da área da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia devidamente registrada no Crea, deverá apresentar responsáveis técnicos com atribuições coerentes com os objetivos sociais da empresa.

Legislação: Lei n.º 5.194/66 e Resolução n.º 336/89 do CONFEA.

Documentos:

1. Requerimento de Pessoa Jurídica devidamente preenchido, datado e assinado pelo representante legal cujo nome conste no contrato social ou em suas alterações ou por procuração;
2. Anexo I – Declaração de responsabilidade técnica (com prova de vínculo dos responsáveis técnicos com a empresa pelas diversas atividades). Preenchido e assinado pelo responsável técnico e representante legal da empresa;
3. Anexo II – Relação do quadro técnico - profissionais de nível superior e técnicos de 2º grau que trabalhem na empresa (técnicos de grau médio, tecnólogos e profissionais de nível superior registrados no CREA), devidamente assinado pelo representante legal da empresa;
4. ART – Cargo e Função do CREA-PA do(s) responsável(eis) técnico(s) que irá(ão) fazer parte do quadro técnico como responsável(eis). **O profissional não pode ser responsável técnico por mais de 02 (duas) empresas e os horários não podem ser conflitantes.** A terceira responsabilidade será submetida a análise da Câmara Especializada. O engenheiro deverá receber 06 (seis) salários mínimos para 06 (seis) horas de trabalho conforme Lei 4.950-A; (grifamos)

56. Como se vê cada engenheiro responsável por até duas empresas simultaneamente.

57. A RECORRIDA registrou primeiro, o engenheiro **JOÃO DA CUNHA SILVA**, CREA-PA n.º150980072-7, como responsável técnico, e ao mesmo uma Certidão de

¹ Extraído da página

<http://www.creapa.com.br/site2/site/interna.aspx?modo=texto&tabela=>

24/20/2017.



CARAJÁS REFRIGERAÇÃO, SERVIÇOS E PEÇAS EIRELI - EPP

CNPJ: 08.338.599/0001-80

Endereço: Rua F, 564 Bairro: União

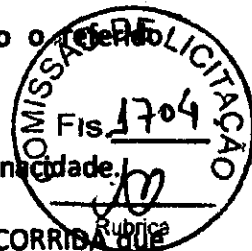
Parauapebas Pará CEP: 68.515-000

Fone: (94) 3346-3737 ou 9154-5895

Site www.carajasrefrigeração.com.br

E-mail carajasrefrigerao@hotmail.com

Regularidade e Quitação de Profissional, tendo recebido do engenheiro o referido documento.



48. Neste sentido, os titulares da RECORRENTE demonstrou muita esperteza e tenacidade.

49. Após terem visto, em um processo licitatório, na qual disputaram com a RECORRIDA, foi habilitada, tendo a RECORRENTE sido inabilitada, por não possuir profissional registrado, com acervo técnico, decidiram contratar o mesmo referido engenheiro, para ser o responsável técnico da empresa.

50. Até aí, APESAR DE UM COMPORTAMENTO POUCO ÉTICO DA PARTE DA RECORRENTE, não há nada de irregular na contratação de mesmo profissional para ser o responsável técnico de sua empresa, na medida em que o mesmo pode ser responsável técnico até por duas empresas.

51. A Certidão de Regularidade e Quitação da Pessoa Física e a Certidão de Regularidade e Quitação do Profissional Responsável Técnico são documentos necessários em processos licitatórios para comprovar a regularidade da empresa e do profissional responsável no Conselho de Fiscalização Profissional competente, no caso em questão, demonstrando a regularidade do cumprimento das melhores técnicas, bem como o exercício da profissão.

52. Neste sentido, quando tais documentos são exigidos, podem provar que:

- A empresa está registrada e habilitada a exercer a atividade de engenharia, pretende (no caso, todos os serviços de engenharia, relacionados aos condicionadores de ar, como por exemplo a manutenção de condicionadores de ar);
- A empresa possui profissional, responsável técnico registrado no CRE, qualificado para exercer as atividades de engenharia da empresa (no caso, todos os serviços de engenharia, relacionados aos condicionadores de ar, como por exemplo a manutenção de condicionadores de ar);



CARAJÁS REFRIGERAÇÃO, SERVIÇOS E PEÇAS EIRELI - EPP

CNPJ: 08.338.599/0001-80

Endereço: Rua F, 564 Bairro: União

Parauapebas Pará CEP: 68.515-000

Fone: (94) 3346-3737 ou 9154-5895

Site www.carajasrefrigeracao.com.br

E-mail carajasrefrigeracao@hotmail.com

c) O referido profissional esta regular para exercer suas atividades profissionais perante o CREA/PA.



53. Nesta senda, os referidos documentos claramente cumprem sua função, sem nenhum Impecílio.

54. Não há nada de irregular para um engenheiro, ser o responsável técnico de duas empresas, tão pouco houve alteração nos documentos apresentados como pretendeu fazer crer a RECORRENTE induzindo o agente público a erro.

55. A recorrida não promoveu alteração em seus dados, a saber o contrato social, para ter de alterar o seu cadastro no CREA/PA, ao invés disso a RECORRENTE inseriu como seu responsável técnico o responsável técnico da RECORRIDA.

56. Caso queria a Administração Pública de Parauapebas promover diligência no CREA/PA para verificar as questões acima mencionadas e não a decisão e o entendimento de habilitação da RECORRIDA com a Administração pública.

57. Tendo argumentado o Direito passa a aduzir o pedido;

DO PEDIDO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, inciso I, do Decreto nº 11.072/2006, do Pregoeiro(a) e equipe,

REQUER que:

I – Seja recebido, processado e julgado as presentes contradições com vistas a manter a decisão da pregoeira e não desclassificada a proposta da RECORRENTE, em face da não comprovação da existência de erro conforme previsto na norma do edital, mantendo a decisão de habilitação e declaração da RECORRIDA.

Pág. 1



CARAJÁS REFRIGERAÇÃO, SERVIÇOS E PEÇAS EIRELI -EPP

CNPJ: 08.338.599/0001-80

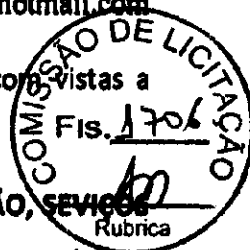
Endereço: Rua F, 564 Bairro: União

Parauapebas Pará CEP: 68.515-000

Fone: (94) 3346-3737 ou 9154-5895

Site www.carajasrefrigeracao.com.br

E-mail carajasrefrigeracao@hotmail.com



II – Promover, caso entenda necessário, diligência ao CREA/PA com vistas a

responder se:

- a) A certidão n.º 148431/2017 consta a RECORRIDA CARAJÁS REFRIGERAÇÃO, SERVIÇOS E PEÇAS EIRELI-EPP (RECORRIDA), empresa inscrita sob o CNPJ n.º 08.338.599/0001-80, como empresa registrada e o profissional ANDERSON DA CUNHA SILVA, CREA/PA n.º 150980072-7, como responsável técnico.
- d) A empresa está registrada no CREA/PA para promover a atividade técnica que pretende (no caso, todos os serviços de engenharia, relacionados aos condicionadores de ar, como por exemplo a manutenção de condicionadores de ar)?
- e) A empresa possui profissional, responsável técnico registrado no CREA/PA, qualificado para exercer as atividades pretendidas pela empresa (no caso, todos os serviços de engenharia, relacionados aos condicionadores de ar, como por exemplo a manutenção de condicionadores de ar)?
- f) O referido profissional está regular para exercer suas atividades profissionais perante o CREA/PA?
- g) Encaminhar a última alteração de contrato social da empresa para o CREA/PA, mesmo já foi protocolado no CREA/PA, com vistas a verificar se a alteração de dado cadastral da recorrida não foi informada no CREA/PA?

Nestes termos

Pede deferimento

Parauapebas/PA, 20 de outubro de 2017

CARAJÁS REFRIGERAÇÃO, SERVIÇOS E PEÇAS EIRELI-EPP
CNPJ 08.338.599/0001-80



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Comissão Permanente de Licitação

Parauapebas - PA, 16 de Outubro de 2017.

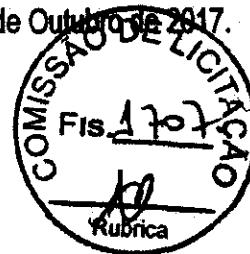
Ofício n° 016/2017-CPL

De: Setor de Licitações e Contratos

Para: CREA-PA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

Inspetoria de Parauapebas

Att.: Insp. Chefe, Engenheiro Agrônomo EMANUEL KERSON PINHEIRO MARTINS

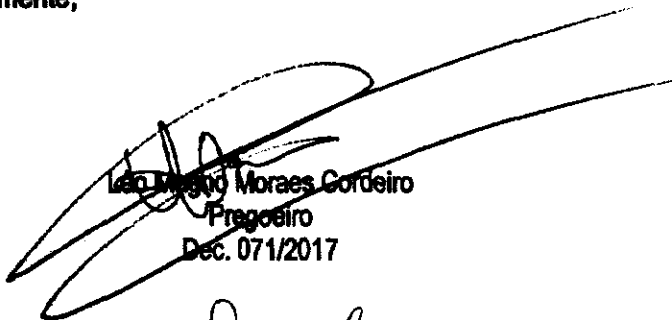


Prezado Senhor,

Cumprimentando-lhe cordialmente, solicitamos a V. Senhoria manifestação quanto à veracidade da certidão que segue em anexo (se a mesma foi realmente emitida via sistema CREA), para fins de elucidação de questionamentos feito na licitação Pregão Presencial n° 9/2017-014SEMED.

Sem mais para o momento, aguardamos o solicitado e colocamo-nos a disposição.

Atenciosamente,


Leão Augusto Moraes Cordeiro
Pregoeiro
Dec. 071/2017


Fabiana de Souza Nascimento
Coordenadora de Licitações e Contratos
Dec. 102/2017


Bernadete Adriaes Saraiva Lopes
Aux. Técnica
Mat. 0588
Inscr. Parauapebas

Recebido: 24/10/2017

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme se verifica acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-PA.

Informações

Profissional: ANDERSON DA CUNHA SILVA

Registro: 180880072-7

CPF: 602.644.902-30

Endereço: Rua RUA 88, 13, QD.02, JARDIM CANADA, Parauapebas, PA, 68515000

Tipo de Registro: DEFINITIVO (PROFISSIONAL DIPLOMADO NO PAÍS)

Data Inicial: 11/07/2011



Títulos

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO MECÂNICO

Atribuição: RES 218/73 CONFEA ART 12 E 25

Data de Formação: 12/07/2012

TÉCNICO MÉDIO

TÉCNICO EM MECÂNICA

Atribuição: DEC FED 80.922/86 ART 04 E 05, CIRCUNSCRITAS AO ÂMBITO E RESPEITADOS OS LIMITES DE SUA FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Data de Formação: 30/04/2008

Declaração

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações / Notas

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(s) autor(s) à respectiva ação penal. -
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos. -
- Válida em todo território nacional.

Última Atualização

Ano: 2017 (1/1)

Responsabilidade Técnica

Empresa: CARAJÁS REFRIGERAÇÃO SERVIÇOS E PEÇAS EIRELI EPP

Registro: 000148883-0

CNPJ: 08.338.588/0001-80

Data Início: 08/08/2017

Data Fim: Indefinido

Data Fim do Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-pa.etcn.com.br/publico/>, com a chave: DWWXY
Impresso em: 29/08/2017 às 16:50:42 por: adapt, ip: 177.8.25.248

Bernadete Adria Saravia Lopes
Ass. Técnica
Mat. 0588
Insp. Parauapebas

24/10/2017

62/76



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ-CREA-PA.
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL- DRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, E AGRONOMIA.
TRAV. DR. MORAES, 194- FONES (091)3223-6274 -CEP 66.035.080- BELÉM- PA -
www.creapa.com.br
ASSESSORIA JURÍDICA

OFÍCIO Nº 178 - PROJUR/CREA/PA/ 2017 BELÉM-PA, 01 DE NOVEMBRO DE 2017.

A Sua Senhoria a Senhora
FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO
Coordenadora de Licitações e Contratos
Morro dos Ventos, s/nº, Bairro: Beira Rio II
CEP: 66515-000 – Parauapebas/PA.

ASSUNTO: Resposta ao Of. 016/2017-CPL.

Senhora Coordenadora,

Cumprimentamos Vossa Senhoria, em atendimento ao ofício acima descrito, a ~~Presidência deste Conselho Regional, através de sua Procuradoria Jurídica,~~ procuração em anexo, tem a informar que não foi identificada nenhuma irregularidade na certidão encaminhada pelo SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DA PREFEITURA DE PARAUAPEBAS.

Diante disso, segue em anexo a certidão gerada na data 25/10/2017, com nova chave de verificação para fins de comparação com o documento apresentado.

Na oportunidade informamos que as verificações de autenticidade de certidões poderão ser realizadas no site do CREA/PA, através do ambiente público inserindo a chave de autenticidade: <http://www.creapa.com.br/site2/site/>>SERVIÇOS> ONLINE: PÚBLICO>>CERTIDÃO>>AUTENTICAÇÃO DE CERTIDÃO POR CHAVE DE IMPRESSÃO.

Sem mais para o momento, nos colocamos à inteira disposição para outros esclarecimentos porventura desejados.

Atenciosamente,


Samara Chavar Lima Leite
Procuradora Jurídica – CREA/PA.
OAB/PA 10.827

Recebido 06.11.17
Fabiana de Souza Nascimento
Coordenadora de Licitação e Contratos
Dec. 102/2017



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Coordenadoria de Licitações e Contratos



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO Nº 9/2017-014SEMED

Objeto: Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de instalação e manutenção (preventiva e corretiva) de condicionadores de ar tipo janela e "Split", com fornecimento de mão-de obra, peças, materiais, ferramentas, máquinas e equipamentos para suprir todas as demandas alusivas as áreas de climatização e refrigeração para atender toda a necessidade da Secretaria Municipal de Educação - SEMED da Prefeitura Municipal de Parauapebas.

Assunto: Recurso Administrativo

A) Recorrente: M. N. CARVALHO EIRELI - ME

B) Recorrente: LYON EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, sob nº **9/2017-014SEMED** que visa o Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de instalação e manutenção (preventiva e corretiva) de condicionadores de ar tipo janela e "Split", com fornecimento de mão-de obra, peças, materiais, ferramentas, máquinas e equipamentos para suprir todas as demandas alusivas as áreas de climatização e refrigeração para atender toda a necessidade da Secretaria Municipal de Educação - SEMED da Prefeitura Municipal de Parauapebas.

Na sessão de análise para julgamento dos documentos de habilitação constantes do processo citado acima, pelo Pregoeiro, em 10 de outubro de 2017, foram observadas que algumas empresas, (*conforme relatório de análise, ora anexado*), não atenderam ao edital supracitado.

Dentre elas, encontram-se como **DECLASSIFICADAS**, as empresas **M. N. CARVALHO EIRELI - ME** e **M5 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP**, pelos seguintes motivos:

"Foi desclassificado o participante M. N. CARVALHO EIRELI - ME - Por não conseguido comprovar a viabilidade de seus preços por meio de novos orçamentos/notas fiscais (comprovação do novo preço de custo), bem como hábeis composições dos serviços a serem executados. E como não foram apresentados novos orçamentos/notas fiscais, foi levado em consideração o primeiro orçamento que acompanhou a comprovação de viabilidade anteriormente solicitada. Assim, foram verificadas as seguintes inconsistências nesta nova comprovação:

- Apresentou valores de custo inferiores aos comprovados anteriormente, por meio do orçamento dado pela empresa Refrinorte, para os itens: 2 a 4, 6 a 12, 14, 17 a 36, 38 a 46, 66 a 68, 76 a 82, 84 a 88 e 90 a 92;*



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Coordenadoria de Licitações e Contratos



- Diminuiu os coeficientes das "horas" das mãos-de-obra a serem utilizadas nas execuções dos serviços itens: 94 a 131, 133 a 140 e 144 a 149;
- Diminuiu os coeficientes de consumo e/ou os valores unitários dos insumos a serem utilizados nas execuções dos serviços itens: 94 a 102, 104 e 131;
- A empresa, apesar da redução praticada no valor global de sua proposta, nada modificou em seu BDI quanto ao percentual de lucro a ser alcançado.

Quanto à empresa **M5 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP** não apresentou composições de custos dos insumos(planilha de custos) de materiais a serem utilizados na execução do objeto, com a finalidade de comprovar que os preços apresentados são coerentes com os praticados no mercado e, ainda que os coeficientes de produtividade (composição dos custos das peças e dos serviços) são compatíveis com a execução do objeto. Além disto, apresentou um orçamento, às fls 15 e 16 de sua documentação, contudo o mesmo não comprova os preços de custos de todos os itens, inclusive alguns valores estão acima dos preços ofertados pela licitante. Apresentou salário para "auxiliar de manutenção" abaixo do salário mínimo.

Nesse sentido, foram registradas as seguintes intenções de recurso:

C) M. N. CARVALHO EIRELI – ME

"O representante da licitante **M. N. CARVALHO EIRELI - ME**, manifesta a interpor recurso nos seguintes termos: quanto a desclassificação da sua proposta no processo e a respeito da empresa **CARAJAS**, apresentou certidão de registro e quitação da pessoa física do engenheiro **ANDERSON DA CUNHA SILVA**, faltando informações no referido documento, conforme consta na certidão apresentada, ainda na certidão o documento apresentado possui a numeração **148431/2017** chave **DWXXY**, onde o mesmo documento apresentado indica apenas uma responsabilidade técnica ativa(**CARAJAS REFRIGERAÇÃO**, sendo que na autenticidade feita pela internet da certidão consta duas responsabilidades técnicas ativas. Obs: No corpo da certidão consta a referida informação (Certificamos que no caso ocorra alteração nos elementos contidos neste documento, esta certidão perderá sua validade para todos os efeitos), descumprindo as exigências do 1º aditivo no item 3 letra c, onde solicita certificado de registro da empresa licitante e do seu responsável técnico.

D) LYON EMPREENDIMENTOS SERVICOS E LOCAÇÕES EIRELI

O representante da licitante **LYON EMPREENDIMENTOS SERVICOS E LOCAÇÕES EIRELI**, manifesta a intenção de interpor recurso nos seguintes termos: que consta o 1º aditivo foi criado no dia **05/09/2017**, por volta das **12:00** horas, conforme consta dos e-mail enviados aos licitantes, entretanto, tal dispositivo não foi publicado, em qualquer órgão da imprensa oficial e nem no sítio da Prefeitura Municipal de Parauapebas, até a manhã do dia **06/09/2017**, contrariando o que determina o artigo 21, parágrafo 4º da Lei 8.666/93, além de que comprometeu a transparência Pública no que diz respeito a divulgação do certame.

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foram registradas pelas recorrentes na sessão do dia 10 de Outubro de 2017, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da recorrente, caso entendessem necessário.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUPARÃ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPARÃ
Coordenadoria de Licitações e Contratos



Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões da empresa M N CARVALHO EIRELI ME e as contrarrazões da empresa CARAJAS REFRIGERAÇÃO SERVIÇOS E PEÇAS EIRELI - EPP, portanto, tempestivas.

É o relatório.

DAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS

A recorrente LYON EMPREENDIMENTOS SERVICOS E LOCAÇÕES EIRELI apresentou intenção, porém não apresentou suas razões de recurso, muito menos suas contrarrazões dentro do prazo estabelecido.

Assim, cabe considerar que a não apresentação das razões do recurso pela recorrente não afasta a necessidade de julgamento do recurso, que deve ser apreciado, em razão dos princípios da transparência da Administração Pública. Esse é o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência. Contudo, torna-se relevante considerar que no caso da alegação levantada pela recorrente, a ausência dos fundamentos e provas que poderiam ser aludidos nas razões, impossibilita uma análise apurada do fato.

Entretanto, destaca-se que o questionado aditivo fora devidamente publicado nos mesmos meios em que o edital teve sua publicação na íntegra, conforme "print" das páginas do TCM e portal da transparência. E que tal aditivo fora devidamente enviado, as empresas que retiraram o edital em 05/09/2017 às 12:09min.

A recorrente **M. N. CARVALHO EIRELI - ME** apresentou suas razões de recurso dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto, alegando que não merece prosperar o resultado de julgamento que a desclassificou, requerendo a anulação do referido ato administrativo, devendo a comissão classificá-la. Alega ainda a recorrente que a habilitação da recorrida (CARAJAS REFRIGERAÇÃO SERVIÇOS E PEÇAS EIRELI - EPP) não deve prevalecer, pois apresentou documentação alterada, que é o caso da Certidão de Registro e Quitação do Responsável Técnico, o mesmo perde sua validade por não representar os dados efetivos do documento original. Tal ato leva a crer que a recorrida teve a intenção de burlar o processo licitatório em ocultar dados da respectiva certidão. Por tal motivo a mesma deverá ser INABILITADA.

Estes são, em resumo, os inconformismos registrados pela recorrente, requerendo por fim, a reforma da decisão do Pregoeiro, para que seja considerada classificada e declarada vencedora do certame a recorrida por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração e que seja inabilitada a recorrente, tendo em vista as fundamentações expostas em suas razões recursais.

DAS CONTRARRAZÕES

Morro dos Ventos, Quadra Especial, S/N.
PARAUPARÃ - PA - CEP 68.515-000



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Coordenadoria de Licitações e Contratos



A empresa **CARAJÁS REFRIGERAÇÃO, SERVIÇOS E PEÇAS EIRELI-EPP** apresenta suas contrarrazões, em virtude do recurso interposto pela empresa **M. N. CARVALHO EIRELI-ME.**, alegando que:

"No dia 10 de outubro de 2017, ocorreu a sessão do certame, onde a RECORRENTE foi desclassificada por não ter cumprido a determinação da Administração Pública de demonstrar a exequibilidade sua proposta, após a fase de lances, com documentos hábeis para tanto (nota fiscais, contratos, orçamentos). Ao invés disso, a RECORRENTE juntou um orçamento emitido pela própria empresa M. N CARVALHO EIRELI-ME para comprovar os preços. Destaca-se que tendo sido emitido pela própria RECORRENTE, tal orçamento é documento sem valor comprobatório, todavia a Administração havia solicitado que as empresas que apresentassem preços muito baixos demonstrassem a viabilidade dos preços das peças e dos serviços com nota fiscal, orçamentos ou contratos já realizados com outros clientes, nos mesmos patamares de valores em que chegou a RECORRENTE. A RECORRENTE não cumpriu tal determinação e por isso foi desclassificada. Ao final da sessão a RECORRENTE apresentou intenção de recorrer por sua desclassificação, mas não se fundamentou em nenhum argumento (...). Conforme se verifica, o RECORRENTE não cumpriu todos os pressupostos objetivos listados pela doutrina e pela legislação, a saber: MANIFESTOU SUA INTENÇÃO DE RECORRER SEM MOTIVAR, E AINDA, AO APRESENTAR SUAS RAZÕES NÃO FUNDAMENTOU SUA INTENÇÃO COM NENHUM ARGUMENTO(...). Em relação ao questionamento da Certidão de Registro e Quitação do Responsável Técnico, a Recorrente promoveu o registro de ANDERSON DA CUNHA SILVA, engenheiro CREA/PA nº 150980072-7, colocando como seu responsável técnico, após a Recorrida tê-lo feito. Que seja recebido, processado, julgado e acolhidas as presentes contrarrazões com vistas a manter a decisão do pregoeiro de desclassificar a proposta da RECORRENTE, em face da não comprovação da exequibilidade dos preços conforme previsto na norma do edital, mantendo a decisão de habilitação e vitória da RECORRIDA (...)"

DA ANÁLISE

Com relação aos critérios que ensejariam a desclassificação de uma proposta apresentada no certame em comento, faz-se necessário trazer à baila a previsão contida nos itens 48 e 48.1 do instrumento convocatório:

"48. Após a análise das propostas, serão desclassificadas, com base no art. 48, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/93, as propostas que:

48.1. Apresentarem preços excessivos ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos serviços são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto"



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAÚAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÚAPEBAS
Coordenadoria de Licitações e Contratos



Nesse diapasão, ao consultarmos as deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU acerca da temática, encontramos:

“(...) 9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexequibilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 – 2ª. Câmara).

“Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009- Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008- Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008- Plenário, dentre outros). (grifos nossos)

A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade.

Nesse sentido, de acordo com a Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração ou**
- b) valor orçado pela Administração.**



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Coordenadoria de Licitações e Contratos



É de se ressaltar que o referido parágrafo 1º refere-se a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, o que não se aplica, por óbvio, a outros tipos de serviços, como os comuns, de que trata a modalidade do pregão em comento. Com efeito, a norma é restrita a estes serviços, mas como não há nenhuma normativa tratando do assunto para outros objetos, podemos entender que este parâmetro serve para identificarmos os valores que presumem-se inexequíveis.

Neste sentido a Súmula nº 262 do TCU:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta".

A lei 10.520/02, que regula a modalidade do pregão, não se refere expressamente à análise da exequibilidade das propostas. Entretanto, alguns dispositivos permitem verificar a intenção do legislador de assegurar a viabilidade de execução do objeto licitado. Senão, vejamos:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quando ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade.

Ora, a aceitabilidade da proposta envolve não somente a verificação do cumprimento das condições do edital, mas, também, a capacidade de execução do objeto licitado, ou seja, a exequibilidade da proposta. Independentemente da modalidade licitatória e da expressa previsão acerca da desclassificação de propostas inexequíveis, contraria a lógica e o princípio da eficiência a admissão de licitante que, com a proposta apresentada, não tenha condições de satisfazer as necessidades do poder contratante.

Importante salientar que a empresa Recorrente M. N. CARVALHO EIRELI - ME solicitou levantou questionamentos quanto a legalidade da Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Física emitida junto ao CREA-PA, apresentada pela recorrente, nesse sentido a Coordenação do Setor de Licitações juntamente com o Pregoeiro promoveram diligência junto ao CREA-PA para confirmar a veracidade da Certidão apresentada pela Recorrida CARAJÁS REFRIGERAÇÃO, SERVIÇOS E PEÇS EIRELI - EPP, através de Ofício nº 016/2017 CPL, solicitando esclarecimento sobre a validade da certidão apresentada, o qual foi respondido através do ofício nº 178-PROJUR/CREA/PA/2017, o qual confirma a veracidade da mesma, informando que não há nenhuma irregularidade na certidão encaminhada pelo setor de Licitação e Contratos da Prefeitura Municipal de Parauapebas, sendo aceitos por este Pregoeiro os referidos documentos para complementação da instrução do processo, os quais passam a fazer parte integrante do presente processo. É importante ressaltar que o edital exigiu no seu item 57- 3 alínea c, menciona o seguinte:



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Coordenadoria de Licitações e Contratos



c) Certificados de registro, da licitante e de seu responsável técnico, no conselho regional de engenharia, arquitetura e agronomia - CREA, em vigor;

O Pregoeiro entende que tanto a Certidão de Registro da Pessoa Jurídica quanto a CAT (Certidão de Acervo Técnico) já constam o certificado de registro do Responsável Técnico, e que mesmo que a recorrida não tivesse apresentado a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Física, já haveria cumprido a exigência do edital com as certidões mencionadas acima.

Logo, verifica-se que a empresa recorrente não apresentou documentação que de fato comprovasse a exequibilidade de suas propostas, não restando qualquer margem para revisão da decisão deste Pregoeiro, uma vez que sua decisão foi pautada de acordo com o instrumento convocatório em questão e os ditames da legislação aplicada.

DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, o Pregoeiro firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos das recorrentes, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de desclassificação está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

DA DECISÃO

Utilizando-se dos fundamentos básicos inerentes aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência dos atos administrativos, bem como as cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório, este Pregoeiro decide por conhecer dos recursos interpostos pelas empresas **M. N. CARVALHO EIRELI - ME** e **LYON EMPREENDIMENTOS SERVICOS E LOCAÇÕES EIRELI** para, no mérito, negar-lhes provimento.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

São os termos.

Parauapebas/PA, 06 de Novembro de 2017.

LÉO MAGNOLAIRES CORDEIRO
PREGOEIRO

Marro dos Ventos, Quadra Especial, S/N.
PARAUAPEBAS - PA - CEP 68.515-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Assunto: Recurso Administrativo.
Recorrente: M.N. CARVALHO EIRELI - ME.
Recorrido: Pregoeiro.



EMENTA: Processo de Licitação. Pregão n° 9/2017-014 SEMED.

Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de instalação e manutenção (preventiva e corretiva) de condicionadores de ar tipo janela e "Split", com fornecimento de mão-de-obra, peças, materiais, ferramentas, máquinas e equipamentos para suprir todas as demandas alusivas às áreas de climatização e refrigeração para atender toda a necessidade da Secretaria Municipal de Educação - SEMED da Prefeitura Municipal de Parauapebas.

1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Pregão Presencial 9/2017-014 SEMED, que versa sobre Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de instalação e manutenção (preventiva e corretiva) de condicionadores de ar tipo janela e "Split", com fornecimento de mão-de-obra, peças, materiais, ferramentas, máquinas e equipamentos para suprir todas as demandas alusivas às áreas de climatização e refrigeração para atender toda a necessidade da Secretaria Municipal de Educação - SEMED da Prefeitura Municipal de Parauapebas.

Consta nos autos que a Recorrente M.N. CARVALHO EIRELI - ME, inconformada com a desclassificação da sua proposta e com a habilitação da empresa CARAJÁS REFRIGERAÇÃO SERVIÇOS E PEÇAS EIRELLE - EPP, interpôs recurso administrativo, pelas razões de fato e de direito que serão aduzidas a seguir.

As demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso, conforme preceitua o art. 4º, inciso XVIII, Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, sendo que apenas a empresa CARAJÁS REFRIGERAÇÃO SERVIÇOS E PEÇAS EIRELLE - EPP.

O Pregoeiro, em análise fundamentada, decidiu manter a desclassificação da Recorrente, bem como a decisão que declarou vencedora a Recorrida.

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município opina pela total improcedência do recurso.

É a síntese do processo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade de, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). 1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, para negar provimento ao presente recurso administrativo.

3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento *in totum*.

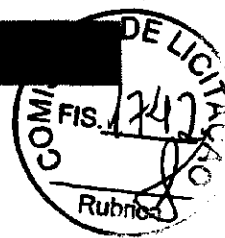
Registre-se e intime-se.

Parauapebas-PA, 14 de novembro de 2017.

Raimundo Oliveira Neto
Secretária Municipal de Educação
Dec. nº 011/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrente: LYON EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI.

Recorrido: Pregoeiro.

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão n° 9/2017-014 SEMED.

Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de instalação e manutenção (preventiva e corretiva) de condicionadores de ar tipo janela e "Split", com fornecimento de mão-de-obra, peças, materiais, ferramentas, máquinas e equipamentos para suprir todas as demandas alusivas às áreas de climatização e refrigeração para atender toda a necessidade da Secretaria Municipal de Educação - SEMED da Prefeitura Municipal de Parauapebas.

1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Pregão Presencial 9/2017-014 SEMED, que versa sobre Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de instalação e manutenção (preventiva e corretiva) de condicionadores de ar tipo janela e "Split", com fornecimento de mão-de-obra, peças, materiais, ferramentas, máquinas e equipamentos para suprir todas as demandas alusivas às áreas de climatização e refrigeração para atender toda a necessidade da Secretaria Municipal de Educação - SEMED da Prefeitura Municipal de Parauapebas.

Consta nos autos que a Recorrente LYON EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, inconformada com a inabilitação, interpôs recurso administrativo, pelas razões de fato e de direito que serão aduzidas a seguir.

As demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso, conforme preceitua o art. 4º, inciso XVIII, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, sendo que apenas a empresa CARAJÁS REFRIGERAÇÃO SERVIÇOS E PEÇAS EIRELLE - EPP, todavia não rebateu as alegações da Recorrente.

O Pregoeiro, em análise fundamentada, decidiu manter a desclassificação da Recorrente, bem como a decisão que declarou vencedora a empresa CARAJÁS REFRIGERAÇÃO SERVIÇOS E PEÇAS EIRELLE - EPP.

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município opina pela total improcedência do recurso.

É a síntese do processo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade de, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). 1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, para negar provimento ao presente recurso administrativo.

3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento *in totum*.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas-PA, 14 de novembro de 2017.


Raimundo Oliveira Neto
Secretária Municipal de Educação
Dec. nº 011/2017